



CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 04/99.307.090/2013  
Data da autuação: 06/02/2013  
Rubrica: Fls. 108

**Acórdão nº 15.286**

Sessão do dia 10 de dezembro de 2015.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 16.133**

Recorrente: **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ALBERTO SALEM FERNANDES**

Representante da Fazenda: **SÉRGIO DUBEUX**

***IPTU – VALOR VENAL/BASE DE CÁLCULO***

*Mantém-se o valor venal do lançamento original, já confirmado pela instância “a quo”, quando a peça recursal não apresentar elementos técnicos que autorizem a sua revisão. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E  
TERRITORIAL URBANA***

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se da análise de recurso voluntário referente à decisão do Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários que indeferiu a impugnação ao valor venal do imóvel situado na Rua Santa Luzia nº 615, Inscrição Imobiliária nº 0324459-7 utilizado no lançamento do IPTU do exercício de 2013.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 04/99.307.090/2013  
Data da autuação: 06/02/2013  
Rubrica: Fls. 108

## Acórdão nº 15.286

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 94, que passa a fazer parte integrante do presente.

“LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., devidamente representada, irressignada com a decisão de fls. 65 que julgou improcedente a impugnação ao lançamento do IPTU/2013, referente à inscrição n.º 0324459-7, recorre a esta E. Corte.

Com vistas a dar celeridade processual ao feito, na ausência de questões de direito a permearem o presente, recomenda a hipótese adotarmos o relatório antecedente, que serviu de base à decisão recorrida (fls. 65), por bem retratar a situação posta até então, quando se determinou a improcedência do pedido.

Em síntese, mediante tal despacho, foi mantida a base de cálculo em R\$ 6.043.037,00, ao passo que o laudo avaliatório colacionado pela parte apontava R\$ 4.875.315,00 como o valor adequado ao dimensionamento.

Inconformado, em sede recursal, o contribuinte veio por contestar tecnicamente a decisão recorrida (fls. 68/80, e mais docs. *usque* fls. 89), ocasião em que manteve seu posicionamento, reiterando o valor já proposto.

Atuando com fundamento na competência definida pelo art. 118, II, do Decreto "N" n.º 14.602/96, a Gerência de Avaliações e Análises Técnicas do IPTU (fls. 90/92), analisou a matéria em profundidade, vindo, ao fim, a propor o improvimento do pleito.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 04/99.307.090/2013  
Data da autuação: 06/02/2013  
Rubrica: Fls. 108

**Acórdão nº 15.286**

## VOTO

A impugnação ao lançamento foi instruída, pela proprietária do imóvel Light Serviços de Eletricidade S.A anexando documentos e Laudo de Avaliação.

Em sua impugnação inicial, a Recorrente anexou laudo técnico o qual foi amplamente rechaçado pelo órgão capaz de enfrentar essas questões – F/SUBTF/GAT - Gerência de Avaliações e Análises Técnicas - que após exaustivo estudo sobre a matéria, opinou pelo indeferimento do recurso, opinião essa aceita pelo Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários.

O Recurso, diga-se de passagem, de meia página, não trouxe nenhuma inovação capaz de modificar a decisão de primeira instância, limitando-se apenas a anexar outro laudo técnico, esse com críticas ao laudo efetuado pela F/SUBTF/GAT em primeira instância.

Esse segundo laudo, anexado na fase de recurso, também foi submetido a Gerência de Avaliações Técnicas, a qual manteve integralmente a sua decisão anterior.

Conforme consta na promoção da Fazenda trata-se do quarto recurso impetrado pela Recorrente sobre o mesmo imóvel, acerca dos anos de 2010, 2011 e 2012, e esse agora referente ao ano de 2013, os quais todos foram julgados e improvidos.

Em nossa opinião, o recurso voluntário também não merece ser acolhido visto que, além de não apresentar nenhuma nova alegação que modifique as decisões anteriores, o laudo anexado em fase de Recurso, não modificou em nada a opinião da F/SUBTF/GAT, a qual manteve integralmente o seu entendimento anterior.

Dessa forma, acompanhando as decisões anteriores nos RVs. 15.400, 15.401 e 15.402, somos de opinião pelo total IMPROVIMENTO do recurso voluntário referente à impugnação ao valor venal do imóvel situado na Rua Santa Luzia nº 615, inscrição imobiliária nº 0324459-7 utilizado no lançamento do IPTU do exercício de 2013.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 04/99.307.090/2013  
Data da autuação: 06/02/2013  
Rubrica: Fls. 108

**Acórdão nº 15.286**

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015.

**DENISE CAMOLEZ**  
PRESIDENTE

**ALBERTO SALEM FERNANDES**  
CONSELHEIRO RELATOR